



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre a estadualização de estradas vicinais localizadas no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a estadualização das estradas vicinais localizadas no Estado do Amazonas, conforme o que segue:

a) Estradas Longitudinais:

Sigla	Ponto de Referência	Município Abrangido	Coordenadas Iniciais		Coordenadas Finais	
			Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
AM - 151	Início: Entroncamento com a AM-070 (KM 10) Fim: Sede do Município de Iranduba	Iranduba	60° 9' 47.35" O	3° 11' 59.31" S	60° 11' 23.51" O	3° 17' 28.17" S

b) Estradas Transversais:

Sigla	Ponto de Referência	Município Abrangido	Coordenadas Iniciais		Coordenadas Finais	
			Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
AM - 239	Início: Porto Hidroviário de São Gabriel da Cachoeira Fim: Entroncamento com a BR-307	São Gabriel da Cachoeira	66° 56' 8.39" O	0° 8' 55.14" S	67° 2' 25.05" O	0° 7' 53.37" S
AM- 249	Início: Sede do Município de Uarini Fim: Vila de Copacá	Uarini	65° 9' 29.52" O	2° 59' 8.42" S	65° 14' 38.15" O	2° 55' 36.18" S

c) Estradas Diagonais Pares:

Sigla	Ponto de Referência	Município Abrangido	Coordenadas Iniciais		Coordenadas Finais	
			Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
AM - 362	Início: Lago de Tefé Fim: Sede do município de Alvarães	Alvarães	64° 46' 52.73" O	3° 18' 4,38" S	64° 48' 28.84" O	3° 12' 48.42" S



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

d) Estradas Diagonais Ímpares:

Sigla	Ponto de Referência	Município Abrangido	Coordenadas Iniciais		Coordenadas Finais	
			Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
AM - 351	Início: Entroncamento com a AM-010 (KM 128) Fim: Rio Urubu	Rio Preto da Eva	59° 25' 0.96" O	2° 50' 16.09" S	59° 19' 21.04" O	2° 43' 3.26" S

Art. 2º Fica estabelecida como sistemática para a estadualização de rodovias ou trechos de vias municipais:

I - apresentação de documento oficial à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA, com a solicitação e justificativa do Prefeito do Município para a estadualização da via municipal, acompanhado das seguintes informações:

- a) projetos de engenharia de obras executadas ou a executar e projeto de implantação (se houver);
- b) relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos ou de relevância;
- c) identificação e localização da rodovia e/ ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão, mapa elucidativo e relatório fotográfico;
- d) averiguação dos bens da rodovia (pontes, passagens de nível, entre outros);
- e) relato da situação do pavimento, da drenagem, da sinalização e outras peculiaridades da rodovia através de relatórios fotográficos;

II - análise, pelo corpo técnico da SEINFRA, da viabilidade da estadualização;

III - assinatura do Termo de Transferência.

Art. 3º A responsabilidade para manutenção, conservação e reparação das estradas estaduais citadas no artigo 1º ficará a cargo do Estado do Amazonas.

Art. 4º As estradas de que trata o artigo 1º receberão a classificação de "Rodovia AM".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 11/11/2021 09:25:12

